# TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO Recurso de Revista nº TST-RR-81.498/93.7 (Quarta Turma)

Servidor público. Equiparação salarial. É vedada a equiparação salarial entre servidores públicos, compreendidos entre estes tanto os celetistas como os estatutários, sob pena de ferir-se a disposição contida no parágrafo único do artigo 98 da Constituição Federal de 1969.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista, nº TST-RR-81.498/93.7, em que é Recorrente ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e é Recorrido EDMUNDO SCHULLER ARAÚJO.

Pelo v. Acórdão de fls. 105/107, o E. 4º Regional negou provimento à Remessa **ex officio**, mantendo a r. decisão da MM. Junta que condenou o Reclamado nas diferenças salariais pelo exercício, na prática, das atividades de jornalista, bem como no pagamento do adicional de insalubridade e recolhimento do FGTS.

Pelo presente Recurso argúi o Reclamado a nulidade do v. Acórdão por julgamento **extra petita** e cerceamento de defesa com ofensa aos artigos 128, 460 e 475, inciso II, do CPC e aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, da Constituição Federal e 1º, inciso V, do Decreto-lei nº 779/69. Junta arestos a confronto.

Pugna ainda o Recorrente pela nulidade do julgado por não ter abordado todos os temas debatidos na defesa, o que se impunha no reexame necessário por força do artigo 513, §§ 1º e 2º, do CPC.

No mais, pretende o Reclamado a decretação da prescrição do direito do Reclamante na forma do artigo 11 da CLT e do Enunciado nº 294, que não teriam sido observados, e a reforma da decisão revisanda no tocante à condenação às diferenças de salário por violação do disposto no artigo 153, §§ 2º, 4º e 36 da Constituição Federal então vigente; nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Carta Magna em vigor; e no artigo 461, § 2º, da CLT. Arestos foram colacionados para comprovação de dissenso jurisprudencial.

O Recurso foi admitido às fls. 127/129.

Contra-razões não foram apresentadas, tendo a D. Procuradoria Geral, às fls. 132/135, opinado pelo conhecimento e provimento da Revista. É o relatório.

#### VOTO

#### 1- CONHECIMENTO

# 1.1 - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR JULGAMENTO EXTRA PETITA E CERCEAMENTO DE DEFESA

O ora Recorrente, sob a alegação de divergência jurisprudencial e ofensa aos artigos 125, 460 e 475, inciso II, do CPC; 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal; e 1º, inciso V, do Decreto-lei nº 779/69, argúi a nulidade do v. Acórdão Regional por julgamento **extra petita** e cerceamento de defesa.

Assevera o Reclamado que o pedido inicial foi embasado em correção de enquadramento com diferenças entre o padrão em que se encontrava o Reclamante e aquele em que estavam enquadrados outros servidores públicos, mas estatutários. No entanto, teria o v. Acórdão adotado como causa de pedir outra que não a alegada na inicial.

O tema ora enfocado está precluso, pois deveria ter sido prequestionado mediante a oposição dos devidos Embargos Declaratórios, remédio do qual não se prevaleceu o Recorrente. Logo, não há que se falar em nulidade do v. Acórdão.

NÃO CONHEÇO da Revista pela preliminar, com base no Enunciado  $n^{\circ}$  297.

# 1.2 - NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL PELA NÃO-APRECIAÇÃO DOS TEMAS DA DEFESA

O Reclamado sustenta, mais uma vez, a nulidade do julgado porque o E. Regional não abordou todos os temas contidos na defesa relativa ao comissionamento do Reclamante e à falta de previsão legal para embasar a pretensão de enquadramento, o que violou o disposto no artigo 153, § 2º, da Constituição Federal anterior e no artigo 5º, inciso II, da Carta Magna em vigor. Assevera, ainda, que deveria a C. Turma ter-se manifestado sobre a prescrição do direito de ação.

Conforme decidido no item anterior, a matéria esbarra no Enunciado  $n^2$  297, pois não prequestionada mediante Embargos Declaratórios.

NÃO CONHEÇO do Recurso.

# 1.3 - PRESCRIÇÃO

Assentou o Recorrente que o pedido de ação concernente à correção de enquadramento do Reclamante encontra-se prescrito, na forma do artigo

11 da CLT, em combinação com o Enunciado nº 294, haja vista que a reclamatória foi ajuizada 14 anos após o alegado ato infringente praticado pelo empregador. Além de violado o supracitado preceito e contrariado o referido Enunciado, aduz o Estado que o v. Acórdão divergiu também da jurisprudência transcrita às fls. 113/114.

Inviável o Recurso, a teor do Enunciado nº 297. A questão deveria ter sido igualmente prequestionada por meio do remédio processual adequado, o que não foi feito, acarretando a preclusão.

NÃO CONHEÇO.

### 1.4 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O E. Regional reconheceu que o Reclamante tem direito ao pagamento de diferenças salariais pleiteadas resultantes do princípio isonômico e da não-discriminação, enfatizando que ficou comprovado nos autos o tratamento discriminatório em relação ao Autor, contratado pelo regime celetista como Auxiliar de Pesquisa, que desde 1974 exerce tarefas iguais àquelas prestadas pelos Jornalistas Fotográficos, assim enquadrados, cujo valor, complexidade e responsabilidade são superiores àquelas afetas aos Auxiliares.

O ora Recorrente argumenta que a decisão recorrida feriu os artigos 153, §§ 2º, 4º, e 36 da Constituição Federal de 1969 e os artigos 5º, inciso II, e 37, **caput** da atual Carta Constitucional, além de ter ofendido o artigo 461, § 2º, da CLT e divergido da jurisprudência colacionada.

A tese sustentada pelo Reclamado é de que o v. Acórdão não atentou para os regimes jurídicos que regulavam as relações de trabalho do Reclamante - celetista - e dos paradigmas estatutários. Além disso, salienta que não foi observada a existência de quadro de carreira.

Os arestos colacionados à fl. 115 são inespecíficos, uma vez que partem de pressuposto fático não adotado pela v. decisão Regional concernente à existência de quadro de carreira.

A afronta aos preceitos constitucionais e legal mencionados não restou configurada, pois não diz respeito à literalidade destes.

CONHEÇO do Recurso, todavia, pela divergência com o último aresto colacionado à fl. 119.

#### 2- MÉRITO

## 2.1- EQUIPARAÇÃO SALARIAL

A insurgência do Reclamado diz respeito à condenação mantida pelo E. Regional no tocante ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do exercício, na prática, das atividades de Jornalista Fotográfico desempenhadas pelo Reclamante desde a data de sua contratação.

O E. Regional reconheceu ao Reclamante o direito à equiparação salarial em face da aplicação do princípio da isonomia.

Todavia, em que pese o fundamento esposado no v. Acórdão revisando, o parágrafo único do artigo 98 da Constituição Federal anterior, consoante entendimento já consagrado pelo E. STF, veda equiparação salarial ou vinculação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, compreendidos aí tanto os servidores estatutários quanto os regidos pela CLT.

Desta forma, não poderia o E. Tribunal **a quo** ter mantido o pagamento de diferenças pela equiparação salarial de servidor público celetista com servidor estatutário, ainda que a título de isonomia, sob pena de desrespeitar o disposto na Carta Constitucional pretérita. Nesse sentido já decidiu este E. Tribunal ao julgar o Processo E-RR-22.100/91.9 (Ac.SDI-2863/92, DJ-18.12.92).

Desta forma, DOU PROVIMENTO ao Recurso para absolver o Reclamado da condenação relativa ao pagamento de diferenças salariais a título de equiparação.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da equiparação salarial com o servidor público por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial e seus reflexos.

Brasília, 12 de maio de 1994.

Luiz José Guimarães Falcão
Presidente

Leonaldo Sliva

Relator

Jonhson Meira Santos

Subprocurador-Geral do Trabalho

R, Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (48), 1995